



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 262/2024.

AUTORIA: Vereador Gilmar Nascimento

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais públicos e privados possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS POSSUÍREM EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE ADAPTADOS AO ATENDIMENTO DE OBESOS MÓRBIDOS - FALTA DE COMPETÊNCIA. PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - NÃO É MATÉRIA LOCAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO QUE DEVE SER NORMATIZADA DE FORMA UNIFORME NO TERRITÓRIO NACIONAL - ART. 24, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PARECER CONTRÁRIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Gilmar Nascimento que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais públicos e privados possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos.





Deliberado em 12/06/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 17/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que determina que todos os **hospitais públicos e privados** localizados no âmbito do Município de Manaus **são obrigados** a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

I - consultório equipado com cadeira e mesa de exame com capacidade mínima de 230 (duzentos e trinta) kg;

II - sala de espera com cadeira ou longarinas com capacidade mínima de 230(duzentos e trinta) kg;

III - avental de tamanho apropriado para paciente obeso mórbido, de material descartável;

IV - balança antropométrica com capacidade mínima de 230 (duzentos e trinta) kg;

V - laringoscópio com cabo de comprimento indicado para paciente obeso mórbido;





VI - material de acesso venoso profundo indicado para paciente obeso mórbido;

VII - cadeiras de rodas com capacidade mínima de 230 (duzentos e trinta) kg;

VIII - macas com capacidade mínima de 230 (duzentos e trinta) kg;

IX - aparelho de pressão com manguito especial, indicado para paciente obeso mórbido. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com

Conforme se observa, a matéria envolve normas de saúde e hospitalares, determinando condições e requisitos a serem observados pelos hospitais públicos e privados na cidade de Manaus.

Como tal, somos do entendimento de que o Município carece de competência para dispor sobre a matéria, eis que não se trata de assunto de predominante interesse local, pois é norma a ser disposta de forma uniforme em todo o território nacional.

Ademais, nos termos do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, os municípios detêm competência para legislar sobre assunto local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não é o caso em análise.

A Constituição Federal, acerca do assunto, assim estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



No caso em tela, o nobre vereador estipula normas de atendimento de saúde e hospitalar para que todos os hospitais públicos e privados atendam, independentemente das normas federais já existentes sobre o tema.

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do município de Ribeirão Pires, que “altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal 4.111/97, a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis”. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). Edição da Lei estadual nº 16.927/2019 versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Utilização de argumento de interesse local para restringir ou ampliar determinações em texto normativo de âmbito nacional e estadual. Competência municipal suplementar inexistente. Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, nos termos do v. acórdão. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003833-31.2019.8.26.0000 Autor: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes Sindicom Réus: Prefeito do Município de Ribeirão Pires e Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires Interessado: Procuradoria Geral do Estado Comarca: São Paulo Voto nº 39.165).

Assim, considerando a violação de competência material, visto ser a matéria em análise reservada à União ou aos Estados, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a inconstitucionalidade da proposta, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 262/24. Parecer contrário.

É o parecer.

Manaus, 18 de junho de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.034933

Data 18/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.034933

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 18/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do Procurador Geral





PROCURADORIA GERAL

PL: 262/2024.

AUTORIA: Vereador Gilmar Nascimento

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais públicos e privados possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.034933

Data 18/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.034933

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 19/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

